



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 7.459**

**De 10 de maio de 2011**

**Autógrafo nº 082/11 – Projeto de Lei nº 038/11**

**Autoria: Vereador Paulo Maranata**

Institui o programa municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleos de origem vegetal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 12 de abril de 2011, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos de origem vegetal, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento de óleo vegetal e seus resíduos.

**§ 1º** Considera-se como óleo de fritura usado o óleo residual produzido em escolas, comércio em geral, como bares, restaurantes, quiosques, hotéis, empresas e outros estabelecimentos similares.

**§ 2º** Fica proibido qualquer descarte de óleo de fritura em solos, águas superficiais e subterrâneas, em sistemas de esgoto, em redes pluviais ou evacuação de águas residuais.

**Art. 2º** O Programa terá como finalidades:

- I - Evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;
- II - Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleo de origem vegetal na rede de esgoto e as vantagens ambientais, econômicas e sociais de seu reaproveitamento;
- III - Incentivar a prática da reciclagem de óleo de origem vegetal de fontes domésticas, comerciais e industriais;
- IV - Favorecer o aproveitamento econômico da reciclagem de óleo de origem vegetal, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda aos cidadãos.

**Art. 3º** Entende-se por Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos de origem vegetal, para os fins desta Lei, a otimização das ações municipais e não-governamentais, buscando a

15:33 20/05/2011 09:51:36 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

I - Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleo de uso alimentar; e

II - Buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

### **Art. 4º** Constituem diretrizes do Programa:

I - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - Busca e incentivo entre o Município, empresas, indústrias e organizações sociais;

III - Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos de origem vegetal e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

IV - Atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

V - Execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de origem vegetal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - Instalação e administração de postos de coleta;

VII - Manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VIII - Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**IX** - Estímulo e apoio as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

**X** - Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei; e

**XI** - Realização freqüente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

**Parágrafo único.** Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 5º** Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei, serão obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2011 (dois mil e onze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 025.414/2011 - ("PC").